

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 08/2024

SESSÃO ORDINÁRIA

25/03/2024 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 108/2023-A - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Dispõe sobre a proibição na participação de menores na realização de marchas, inclusive na Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR MOISÉS MENEZES MARQUES.** Processo nº 16312.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 123/2023 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 123/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16328.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 026/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.287.468,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 026/2024 - pela legalidade. Processo nº 16449.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI N° 194/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.422, de 03 de dezembro de 2012.

- **PROJETO DE LEI N° 195/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.067, de 10 de julho 2017.

- **PROJETO DE LEI N° 104/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Cultura e Economia Criativa.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 108/2023-A

PROCESSO Nº 16312

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Dispõe sobre a proibição na participação de menores na realização de marchas, inclusive na Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Rio Claro-SP, a participação de menores de idade na realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, feiras, reuniões e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

Artigo 2º - Caso ocorra o não cumprimento da Lei, o evento será cancelado, impedido ou desfeito pelas autoridades competentes.

Artigo 3º - O responsável pela solicitação do evento caso não cumpra a presente Lei, receberá uma multa no valor de 3.000 UFMRC, ficando impedido de solicitar nova autorização sobre o mesmo tipo de evento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/03/2024 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 108/2023-A

01 - EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Caput, do Projeto de Lei Substitutivo nº108/2023-A, ficando o mesmo com a seguinte redação:

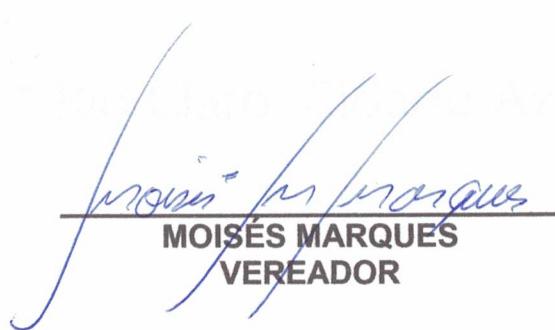
Dispõe sobre a proibição na participação de menores na realização de Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências.

02 - EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 1º, do Projeto de Lei Substitutivo nº108/2023-A, ficando o mesmo com a seguinte redação:

1º - Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Rio Claro - SP, a participação de menores de idade na realização de Marcha da Maconha, feiras, reuniões e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

Rio Claro, 18 de março de 2023.


MOISÉS MARQUES
VEREADOR

18MAR2024 19:04

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Institui o "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível no município de Rio Claro.

Art. 1º Fica instituído o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências não visíveis no município de Rio Claro.

Parágrafo único. É facultado à pessoa com deficiência não visível, o uso do "Cordão de Girassol", sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência não visível: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - Cordão de Girassóis: Faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde estampada com girassóis ou estampada com quebra-cabeças coloridos, comumente conhecidos para os casos de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º O uso do "Cordão de Girassol" não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei para as pessoas com deficiências ocultas identificadas pelo "Cordão de Girassol".

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 8 de agosto de 2023.


JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos de espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, tec. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Este PL está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e também com a Lei 14.624 de 17 de julho de 2023, que instituiu o cordão de girassol como identificação de deficiências ocultas promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, podemos visualizar que essa simples e poderosa ferramenta, apresentada neste Projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa cidade.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para a aprovação desta proposição.



“ Rio Claro, Cidade Azul.”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 123/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
123/2023 - PROCESSO Nº 16328-145-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 123/2023, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que institui o “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

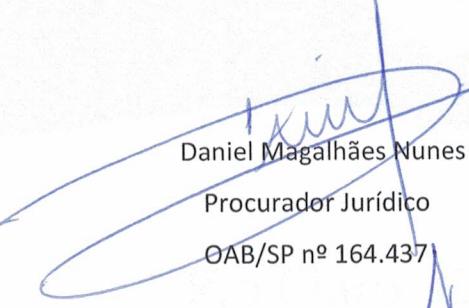
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

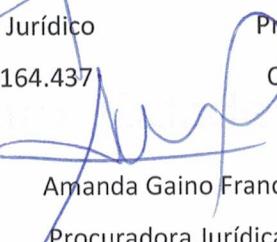
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível no município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

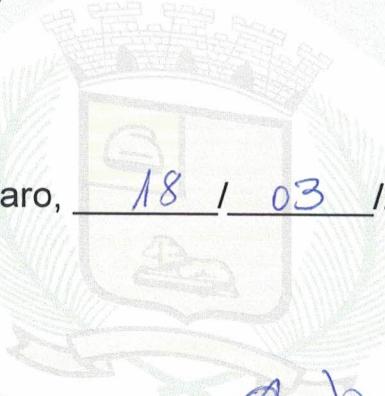
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

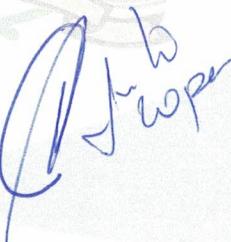
PROJETO DE Lei

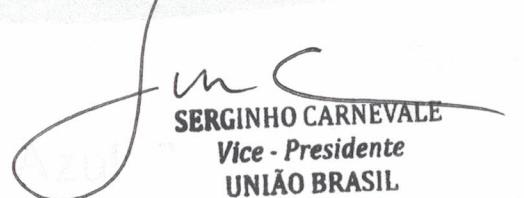
do Projeto de Lei nº 123 /2023, de autoria do Vereador(es) José Júlio Lopes de Alencar.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação

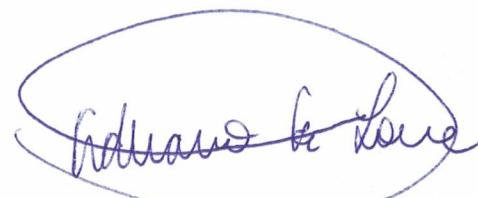
Rio Claro, 18 / 03 /2024.


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


WALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


Alessandro Almeida



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of. D.E. 016/2024

Rio Claro, 06 de março de 2.024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 41 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado à abertura de rubrica orçamentária na Secretaria de Serviços Públicos para iluminação pública que será coberta com recurso de anulação de dotação da própria Secretaria.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 026/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.287.468,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 1.287.468,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

22 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

22.01 – GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

22.01.25.752.5011.2038.4490.51 (XXXX) – Iluminação Pública	R\$ 1.287.468,00
--	------------------

TOTAL.....R\$ 1.287.468,00

Art.2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto por recurso de anulação de dotação orçamentária de acordo com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

22 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

22.01 – GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

22.01.15.451.6007.2066.3390.39 (3854) – Manutenção do Departamento	R\$ 1.287.468,00
--	------------------

TOTAL.....R\$ 1.287.468,00

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

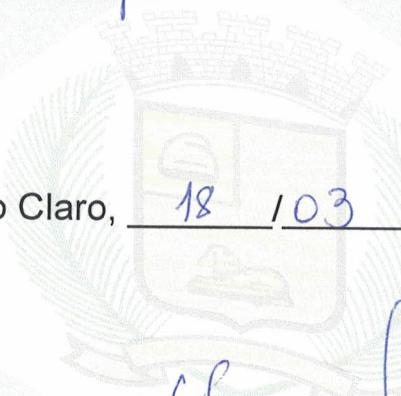
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

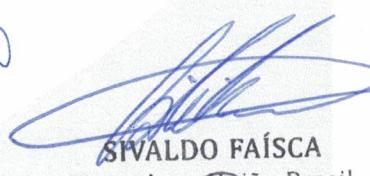
PROJETO DE Lei

do Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Vereador(es) Prefeito Municipal.

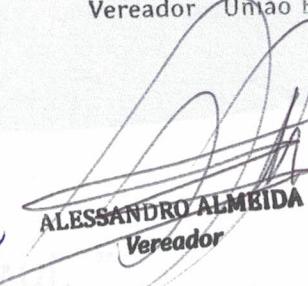
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação

Rio Claro, 18 /03 /2024.



SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 26/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 26/2024 - PROCESSO Nº 16449.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.287.468,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão cobertos com Anulação de Dotações do Orçamento Vigente, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 19 de março de 2024.

Daniel Magalhães Nunes Amanda Gaino Franco Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

Procuradora Jurídica

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

OAB/SP nº 284.357

OAB/SP nº 139.624